CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
Protocolo nº 651
12 NOV. 2019
08:50 hs

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

# PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2019

INCLUI A SUBSEÇÃO I À SEÇÃO II DO CAPÍTULO V DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS PARA INSTITUIR O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

**O Poder Legislativo Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica incluído no Capítulo III da Lei Orgânica Municipal os artigos 140-A e parágrafo único, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E e incisos I a IV, 140-F, 140-G, 140-H e 140-I, com as seguintes redações:

## CAPITULO III – DO ORÇAMENTO

Art. 140-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais ou por bancadas dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a devida inclusão no Orçamento.

Art. 140-B. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 140-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 140-C. Passa a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 140-A, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definida na lei complementar prevista no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 140-D. As programações orçamentárias previstas no art. 140-A não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 140-E. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no art. 140-D, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 140-F. Após o prazo previsto no inciso IV do art. 140-E, as programações orçamentárias previstas no art. 140-C não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 140-E.

Art. 140-G. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 140-C, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 140-H. Se for verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 140-C poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 140-I. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

Porto Murtinho/ MS, 07 de novembro de 2019.

Flávio Luiz de Abreu Lima
Presidente

Sônia Maria Ferreira
Vice-Presidente

Maria Donizete dos Santos
Primeira Secretária

Sérgio Bacha
Segundo Secretário

Milton Torres Abrão
Tesoureiro

Zilda Duré
Vereadora

Elbio dos Santos Balta
Vereador

Rodrigo Fróes Acosta
Vereador

Marciana Britos
Vereadora

Jayme Evandro Sanches
Vereador

Fátima Vidotti
Vereadora